



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.721204/2011-51
ACÓRDÃO	3202-003.009 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE PIS E COFINS. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Para a compensação de crédito tributário com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, necessariamente, ser apresentada declaração de compensação, não havendo amparo jurídico para a compensação efetuada na própria contabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração formalizando a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, através dos quais apurou-se crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 99.083,67, incluídos multa de ofício e juros de mora, assim constituído: PIS: R\$ 17.427,99; COFINS: R\$ 80.655,78.

Ressalte-se que o procedimento adotado (e defendido através da impugnação ora analisada) pela empresa para quitação dos débitos de PIS e COFINS é a utilização de retenções na fonte de CSLL. A base legal de tais retenções está contida nas leis 10.833/2003 e 9.430/96. A tabela abaixo detalha os valores de débitos e créditos neste período na referida conta contábil:

Ano calendário	Saldo inicial	Total débitos	Total créditos	Saldo final
2004	-	21.263,27	9.021,13	12.242,14
2005	12.242,14	60.276,45	11.862,56	60.656,03
2006	60.656,03	38.615,73	35.448,04	63.823,72

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, a ação fiscal buscou verificar a regularidade no recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, motivada por suposta disparidade entre a movimentação financeira da empresa, optante pelo regime do Lucro Presumido, e a receita bruta declarada.

Confrontando os valores a pagar de PIS e COFINS, calculados com base nas receitas constantes no Livro Razão com aqueles informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, denota-se a existência de diferenças no ano de 2007.

Continua o TVF afirmando que, analisando a contabilidade da recorrente, com relação aos débitos de PIS e COFINS, observa-se que há compensação de valores retidos na fonte, chamando a atenção a dedução de valores advindos da conta contábil “112080008 - CSLL a Recuperar”, que iniciou o ano de 2007 com um saldo elevado (R\$ 63.823,72), comparativamente com as demais contas de controle de impostos a recuperar, sendo tal saldo utilizado para compensar valores a recolher da própria CSLL bem como do PIS, no qual constam os valores de CSLL a Recuperar, compensados com a COFINS a Recolher e o PIS a Recolher na própria escrita fiscal da recorrente e não por Declaração de Compensação.

A recorrente foi intimada a esclarecer a origem do saldo inicial da citada conta “CSLL a Recuperar”, ocasião que informou que tal crédito tinha origem em retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços prestados, destacadas nas notas fiscais emitidas.

Porém, informa ainda o TVF, nenhum documento comprobatório foi apresentado, mas reiterou que todas as informações solicitadas já havia sido apresentadas mediante a contabilização dos fatos em livros fiscais já anteriormente entregues.

Destaca ainda o TVF que, ainda que a alegação da recorrente tivesse sido comprovada documentalmente, os valores retidos na fonte a título de CSLL só poderiam ser compensados com débitos da própria CSLL.

Pelo exposto, o saldo inicial da conta “CSLL a Recuperar” foi desconsiderado, sendo glosados os valores compensados e os montantes a pagar de PIS e COFINS foram recalculados e os valores lançados nos presentes autos de infração.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, através do acórdão 14-95.444, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE PIS E COFINS. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Para a compensação de crédito tributário com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, necessariamente, ser apresentada declaração de compensação, não havendo amparo jurídico para a compensação efetuada na própria contabilidade.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF pelo cancelamento da autuação.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de auto de infração formalizando a exigência do PIS e da COFINS, referente ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 99.083,67, lavrado por ter a auditoria - R\$ 63.823,72 - em comparação com as demais contas de controle de impostos a recuperar.

Intimado, a esclarecer a origem do saldo inicial da citada conta, o sujeito passivo apenas afirmou que tal crédito tem origem em retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços prestados, destacadas nas notas fiscais emitidas e que as informações solicitadas se encontram contabilizadas em seus livros fiscais.

Afirma o Termo de Verificação Fiscal que, tendo a autuada deixado de apresentar quaisquer documentos que pudessem esclarecer os fatos expostos, caracterizou-se a infração de pagamento a menor de PIS e COFINS e que, mesmo que a alegação da interessada tivesse sido comprovada documentalmente, os valores retidos na fonte a título de CSLL só poderiam ser compensados com débitos da própria CSLL.

Ante a apresentação das notas fiscais objeto da retenção, a DRJ decidiu por converter o feito em diligência para que a unidade de origem examinasse o conteúdo dos documentos juntados (e-fls. 141).

Em sede de diligência, assim se pronunciou a fiscalização:

Da análise de tais dispositivos legais, destaca-se a determinação de que **as retenções na fonte de CSLL somente podem ser utilizados para a quitação de débitos deste mesmo tributo**. Tal determinação está contida expressamente nos artigos 5º., da IN SRF 306/2003, 7º. e parágrafos, da IN SRF 459/2004 e 8º. e parágrafos, da IN SRF 475/2004.

Tal disposição legal torna desnecessária, portanto, a análise quantitativa dos referidos valores retidos na fonte. A título de informação, a referida análise consta em Informação Fiscal juntada ao processo administrativo 10935.721205/2011-04.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de utilização das retenções na fonte de CSLL para quitação de débitos de PIS e COFINS, em razão de expressa disposição legal neste sentido.

Em resumo, quanto aos débitos tratados neste processo administrativo, e tendo em vista os fatos acima expostos, resta evidente que devem ser totalmente mantidos.

Em sede de manifestação à diligência, a recorrente contesta o entendimento da fiscalização, alegando que a compensação de créditos de CSLL com tributos de outra espécie é totalmente admissível, apoiando-se na Solução de Consulta Cosit nº 160, que admite a compensação, com base no disposto no artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012 e requer a extinção dos tributos exigidos no presente feito - PIS e COFINS.

No que se refere à possibilidade de compensação de créditos de CSLL com tributos de outra espécie, o julgador de piso diverge do entendimento da fiscalização ao firmar entendimento pela tese da contribuinte, todavia, decide manter a autuação fiscal pela impossibilidade de compensar sem a transmissão da respectiva Declaração de Compensação.

E neste ponto, o acórdão não merece reparo, pois de fato, não há como a recorrente fazer compensação em sua própria contabilidade e, não tendo sido apresentada a declaração de compensação, não há como aceitar a compensação de créditos de CSLL com valores devidos de PIS e COFINS pretendida pela recorrente por expressa vedação legal.

Como é sabido, a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, que no entanto teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Antes da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração.

Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima